



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
2^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
20 DE MARÇO DE 2018.

PROCESSO - Nº010/18	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 21.02.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série "A" - 2018.
Denúncia:	Expulsão de Interrupção da Partida e Expulsão.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Profissional, incursa no Artigo 211 do CBJD; 2) JOSÉ WELISON DA SILVA, Atleta Profissional do E. C. Vitória, inciso no Artigo 254-A, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Em defesa ao E. C. Jacuipense, funcionou o Dr. Felipe Sales Carneiro, e, em defesa ao Atleta do E. C. Vitória funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, da imputação no Art. 211 do CBJD, por restar comprovados nos autos, que foram tomadas todas as providências no sentido de manter o Estádio com infraestrutura necessária para a realização da partida, não existindo culpa do E. C. Jacuipense, referente ao encerramento da partida, devido aos problemas técnicos ocorridos com os geradores de energia no Estádio durante a partida; e, em condenar **JOSÉ WELISON DA SILVA**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, por ser primário, pela desclassificação do Art. 254-A para o Art. 254 do CBJD, e aplicar-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter atingido um pontapé por trás no jogador adversário, restando comprovado após exibição de vídeo, que o lance foi em disputa de bola, e, não uma agressão sem a presença da bola, conforme relato em súmula pelo Árbitro.

PROCESSO - Nº011/18	ESPORTE CLUBE BAHIA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 25.02.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série "A" - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) RUAN MAGNO CARRILHO ROCHA, Atleta Profissional do Atlântico E. C., inciso no Artigo 254, II, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RUAN MAGNO CARRILHO ROCHA**, Atleta Profissional do Atlântico E. C., por ser primário, e infrator do Art. 254, II, § 1º do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um carrinho por trás acertando com as travas da chuteira o jogador da equipe adversária na disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 21 de Março de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

Página 1 de 4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
20 DE MARÇO DE 2018.

PROCESSO – Nº012/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 25.02.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série “A” - 2018.
Denúncia:	Exclusão
Denunciados (s):	1) EDUARDO COSTA VIEIRA , Auxiliar Técnico da A. D. Jequié, inciso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDUARDO COSTA VIEIRA**, Auxiliar Técnico da A. D. Jequié, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, § 1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por após o fim do primeiro tempo, se dirigiu até a equipe de arbitragem que se encontrava no campo de jogo e pronunciou as seguintes palavras: “Seu vagabundo, você veio roubar o Jequié”, e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional da A. D. Jequié, e, desde que o Auxiliar Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO – Nº014/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 04.03.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série “A” - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) QUINTINO BARBOSA DE NOVAES NETO , Técnico de Futebol da A. D. Bahia de Feira, inciso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Sustentação oral do Advogado do Dr. Dânilo Tofrés de Amorim, em defesa do denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **QUINTINO BARBOSA**, Técnico de Futebol da A. D. Bahia de Feira, por ser reincidente, e infrator do Artigo 250, § 1º, II do CBJD, mas, se tratando de infração de pequena gravidade, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atitude antidesportiva, ao disputar a bola com seu adversário, no momento que a mesma encontrava-se fora da disputa de jogo, dentro da área técnica, disputando a bola com a sola do seu pé durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 21 de Março de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
20 DE MARÇO DE 2018.

PROCESSO - Nº015/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 04.03.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - Série "A" - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Condutas de Funcionário e Dirigente.
Denunciados (s):	1) UELLINGTON DA SILVA , Atleta Profissional do E. C. Jacuidense, inciso no Art. 243-F, §1º, do CBFD; 2) ROGÉRIO JESUS DOS SANTOS , Funcionário (Roupeiro) do E. C. Jacuidense, inciso nos Art. 243-F e 243-C, do CBFD. 3) MÁRCIO CERQUEIRA , Diretor (Gestor) da A. D. Jequié, inciso nos Art. 243-C e 258, do CBFD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa ao E. C. Jacuidense, funcionou o Dr. Felipe Sales Carneiro, e, em defesa ao Diretor da A. D. Jequié funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **UELLINGTON DA SILVA**, Atleta Profissional do E. C. Jacuidense, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, § 1º do CBFD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, após a marcação de uma falta cometida pelo denunciado, reagiu com reclamação acintosa para o Árbitro falando: “Que p....., ele só marca para os caras”. Após sua expulsão, se referiu ao Árbitro com os seguintes dizeres: “Seu moleque, você é um bosta, um merda, seu palhaço”, e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional do E. C. Jacuidense, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBFD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e por maioria de votos, pela absolvição de **ROGÉRIO JESUS DOS SANTOS**, Funcionário (Roupeiro) do E. C. Jacuidense, da imputação no Art. 243-F, do CBFD, por ausência de tipificação nos autos; e ainda em condenar **MÁRCIO CERQUEIRA**, Diretor (Gestor) da A. D. Jequié, por ser primário, como infrator do Art. 258, § 1º do CBFD, aplicar-lhe a pena de ADVERTÊNCIA, por proferir ao Árbitro com as seguintes palavras: “Bruno (Árbitro), tenha vergonha na cara, isso não vai ficar assim, você vai pagar pelo que está fazendo com a agente”, deixando de aplicar a pena imputada no Art. 243-C, do CBFD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 21 de Março de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
2^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
20 DE MARÇO DE 2018.

PROCESSO - Nº017/18	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 07.03.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série “A” - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) PAULO ROBERTO TELES GOES SOBRINHO, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incursa no Artigo 254, II, § 1º do CBFD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Em defesa ao denunciado, funcionou o Dr. Felipe Sales Carneiro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para absolver PAULO ROBERTO TELES GOES SOBRINHO, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, da imputação no Artigo 254, II, § 1º do CBFD, por restar comprovado nos autos do Processo que o Atleta denunciado foi expulso após a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº018/18	COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 11.03.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – Série “B” - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, incursa no Artigo 191, III do CBFD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 700,00 (Setecentos reais), como infrator do Art. 191, III, do CBFD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: “Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBFD.

Salvador - BA, 21 de Março de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.